



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº __/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2020,
ORIUNDO DO PROCESSO Nº 2078/2020, NA FORMA DO ART. 222, INCISO I, III,
e IV, DA RESOLUÇÃO Nº 1919/2014.**

O Projeto de Lei nº 52/2020, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória
(Processo nº 2078/2020) passa ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 52/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades da rede privada de Ensino enquanto durar o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Saúde, no município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 1º os seguintes parágrafos:

§ 3º As instituições de ensino com até 100 (cem) alunos não serão obrigadas a aplicar o desconto referido no caput deste artigo.

§ 4º As instituições de ensino que tenham entre 100 (cem) e 200 (duzentos) alunos matriculados, deverão aplicar o desconto mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 5º As Cooperativas educacionais ficam obrigadas a aplicar o desconto mínimo de 10% (dez por cento).

Vitória, 6 de maio de 2020.

**Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD**





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo trazer uma progressividade aos descontos previstos na proposição original, para que assim a proporcionalidade e razoabilidade da medida seja observada.

Isto porque, a grande maioria das instituições de ensino da capital são de pequeno porte, desta forma, um desconto linear sem que se observe uma progressividade, representa um risco muito grande também às essas instituições de ensino que terão sua saúde financeira severamente atingidas, evitando com que esses prestadores de serviços que geram empregos e renda continuem a mover a economia local e contribuam para a recuperação da cidade no pós-crise.

Outrossim, não há que se falar em invasão de competência legislativa da União, eis que, assim como os estados, os municípios nos termos do art. 30, II¹ da Constituição Federal, poderão suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Sendo assim, a proposição não visa modificar a legislação federal Civil e consumerista, mas tão somente complementá-la observando as singularidades regionais, neste sentido, citamos o precedente do Supremo Tribunal Federal, que pode ser aplicado analogicamente ao caso:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. 4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5462 RJ - RIO DE JANEIRO 0000849-24.2016.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-230 29-10-2018)

Portanto, diante do exposto, solicito o apoio dos pares para a admissão desta proposição.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

